



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003417/2001-18
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.825 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

De acordo com a Súmula CARF nº 91, em pedido de restituição, pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Recurso Especial Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para considerar tempestivos os pedidos de restituição dos fatos geradores ocorridos após 19/11/1991, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise do mérito.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 358 a 366), interposto pela Fazenda Nacional, em 19 de setembro de 2011, em face do Acórdão nº 1402-00.709 (e-fls. 171 a 177), de 5 de agosto de 2011, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento do

CARF, que por maioria dos votos deu provimento parcial ao Recurso Voluntário (e-fls. 159 a 165).

A decisão recorrida ficou assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

ILL - SOCIEDADE LIMITADA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

Nos casos de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como nas hipóteses em que a própria Administração edita ato reconhecendo a inexigibilidade do tributo recolhido, é a contar da publicação destes eventos jurídicos que começa a fluir que o contribuinte possui para pleitear a restituição. Publicada em 25 de julho de 1997 a Instrução Normativa SRF, n.º 63, por meio da qual a Administração reconheceu que não era devido crédito tributário exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1998, o prazo que o contribuinte tem para pedir a restituição estende-se até 24 de julho de 2002.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

No referido acórdão a deliberação ficou assim consignada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o decurso de prazo para apreciação do pedido de restituição/compensação, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para a análise do mérito**, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima (relatora), que não afastava o decurso de prazo. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza. (grifou-se).

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial nº 1400-00.579 (e-fls. 178 a 181), de 6 de junho de 2012, o Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade. Quanto a admissibilidade a recorrente apresentou o Acórdão nº 9303-00.080, na condição de paradigma, que comprova a divergência jurisprudencial no que se refere ao termo *a quo* para pleitear a restituição, devendo, assim, ser conhecido.

No presente feito verifica-se que a autoridade administrativa fiscal indeferiu o pedido de restituição/compensação formulado pelo Contribuinte relativo a parcelas do imposto

retido na fonte sobre lucro líquido. No Despacho Decisório concluiu-se que estava extinto o direito do Contribuinte de pleitear a restituição, visto que o pedido foi formulado após o transcurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Na decisão da DRJ confirmou-se tal entendimento por considerar-se que a quitação do tributo (extinção do crédito tributário) ocorreu em 30.4.1990 a 31.7.1992, conforme DARF e-fls. 6/12, e o pedido de restituição foi protocolado em 19.11.2001, ou seja, há mais de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Assim, na decisão ora recorrida, a lide ficou restrita à contagem do prazo do direito de pleitear a restituição do ILL se dar ou não a partir da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996, e da Instrução Normativa SRF nº 63/1997, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/1988.

Concluiu-se, portanto, que neste caso de declarada inconstitucionalidade de dispositivo legal, o termo *a quo* não é a data da extinção do crédito tributário previsto no art. 168 do CTN para restituição de indébito, mas sim da Resolução do Senado Federal nº 82 e da Instrução Normativa SRF nº 63/1997.

A Fazenda Nacional sustenta em seu recurso (e-fls. 364):

12. Com efeito, da conjunção dos artigos 165, inciso I e 168, caput e inciso I, ambos do CTN, têm-se que, conquanto a cobrança de tributo indevido confirma ao contribuinte direito a sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da "data da extinção do crédito tributário."

13. Ora, no caso sob exame, o crédito exigido pela — Administração Pública extinguiu-se na data do pagamento da exação, na forma prevista pelo artigo 156, inciso I, do CTN (extingue o crédito tributário: i - o pagamento). Destarte, essa data constitui-se no marco inicial do respectivo prazo decadencial.

14. Neste sentido, o prazo para que os contribuintes buscassem a restituição dos valores indevidamente recolhidos, encerrou-se cinco anos após o pagamento indevido, donde resulta que o pedido formulado no presente feito apenas em 2001 é INTEMPESTIVO. (...)

Com a devida vênia a esse entendimento, a matéria objeto da presente lide já se encontra sumulada da seguinte forma:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Salienta-se que tanto na DRJ, quanto no julgamento pelo CARF, não foi analisado o mérito, restringindo-se apenas a questão do termo *a quo* para o pedido de restituição.

Do exposto, vota-se pelo conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para considerar tempestivos os pedidos de

restituição dos fatos geradores ocorridos após a data de 19/11/1991, com o retorno dos autos ao colegiado de origem para a análise do mérito.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen